

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-017.303/2017-6

Natureza: Tomada de contas especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulo Ramos/MA.

Responsáveis: João Teixeira Noronha (021.889.963-72); Arioston Soares Oliveira (129.768.303-04); Juracy Sousa de Mesquita (777.025.063-34).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Sr. João Teixeira Noronha, ex-Prefeito municipal, e dos Srs. Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita, ex-secretários municipais de saúde, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos, transferidos na modalidade fundo a fundo, do FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paulo Ramos/MA, referente ao Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), ao Piso da Atenção Básica Variável (PAB Variável) e à Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

2. Como parte do relatório, transcrevo excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM (peça 34), com ajustes, que contou com o aval integral do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 35 e 36):

“HISTÓRICO

2. Foi realizada a Auditoria 12.418 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no período de 17/6/2013 a 26/6/2013, no Município de Paulo Ramos/MA, com a finalidade de atender demanda proveniente do Componente Federal do Sistema Nacional de Auditoria, para verificar denúncias apontadas em reportagem da Rede Globo no dia 23/4/2013 sobre esquema de agiotagem envolvendo prefeituras do estado do Maranhão.

3. A auditoria do Denasus analisou os recursos repassados no período de janeiro/2007 a abril/2013 na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA. Contudo, segundo auditoria, restaram configuradas irregularidades apenas na aplicação de recursos repassados entre janeiro/2007 e dezembro/2008, devido à ausência de comprovação das despesas realizadas, conforme Relatório complementar (peça 5, p. 48-104). Por essa razão, essa TCE engloba somente os recursos recebidos pelo FMS do Município de Paulo Ramos/MA no período janeiro/2007 a dezembro/2008.

4. Segundo o relatório do tomador de contas, o montante dos recursos repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA nos exercícios de 2007 e 2008 totaliza R\$ 3.353.221,80 (peça 1, p. 43). Os recursos foram creditados em contas específicas junto ao Banco do Brasil: agência 2419-8, conta corrente 9.939-2 e conta corrente 58.042-2.

5. Contudo, de acordo com informação da auditoria do Denasus, havia recursos que não eram federais (peça 2, p. 33-34), sendo o valor de R\$ 663.823,86 originário de repasse estadual e o valor de R\$ 67.583,55 de outros créditos de origem desconhecida.

6. Segundo o relatório da auditoria do Denasus, os valores totais repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA para os exercícios de 2007 e 2008 estão assim

divididos (peça 2, p. 33):

Tabela 1: Recursos repassados no Exercício 2007

BLOCO	VALOR
Atenção Básica - PAB Fixo	R\$ 288.840,00
Atenção Básica - PAB Variável- Estratégia Saúde Família	R\$ 510.300,00
Atenção Básica - PAB Variável- Estratégia Saúde Bucal	R\$ 160.650,00
Atenção Básica - PAB Variável- Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 268.490,00
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Asma e Rinite - AR	R\$ 18.196,32
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes	R\$ 22.027,08
Assistência Farmacêutica - Programa de Assistência Farmacêutica Básica	R\$ 31.693,20
TOTAL	R\$ 1.300.196,60

Tabela 2: Recursos repassados no Exercício 2008

BLOCO	VALOR
Atenção Básica - PAB Fixo	R\$ 293.425,26
Atenção Básica - PAB Variável- Estratégia Saúde Família	R\$ 544.500,00
Atenção Básica - PAB Variável- Estratégia Saúde Bucal	R\$ 157.500,00
Atenção Básica - PAB Variável- Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 368.060,00
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Asma e Rinite - AR	R\$ 1.516,36
Assistência Farmacêutica - Medicamentos dos Grupos de Hipertensão e Diabetes	R\$ 1.835,59
Assistência Farmacêutica - Programa de Assistência Farmacêutica Básica	R\$ 60.005,90
TOTAL	R\$ 1.426.843,11

7. Em todas as etapas do processo de auditoria, os responsáveis foram cientificados das conclusões dos relatórios gerados, garantindo o contraditório e ampla defesa (peça 3, 168-199; peça 4, p. 69-106; peça 5, p. 104-127).

8. O FNS apresentou Relatório Completo do Tomador de Contas 175/2016 (peça 1, p. 36-46), datado de 23/8/2016, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário, por motivo de constatação de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), havendo inscrição na conta diversos responsáveis no Siafi (peça 1, p. 186-189).

9. Em seu Relatório de Auditoria 304/2017, a Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu pela responsabilização do prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.353.221,80 ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal [(gestão de 2005-2008)], indicando imputação solidária no valor de R\$ 1.577.676,11 ao Sr. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007, bem como responsabilidade solidária no valor de R\$ 1.635.442,69 ao Sr. Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, manifestando-se a favor da instauração da TCE (peça 1, p. 197).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 199; peça 1, p. 200), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões no dia 2/6/2017 (peça 1, p. 201).

11. A Secex/AM realizou diligências ao Banco do Brasil, à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA.

12. As comunicações processuais foram realizadas (peças 10-12).

13. A Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA apresentou resposta à diligência mediante o Ofício 26/2017, de 16/1/2018 (peça 23).

14. O Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA apresentou resposta à diligência mediante o Ofício 20/2017, de 6/12/2017 (peça 20).

15. O Banco do Brasil apresentou resposta à diligência mediante o Ofício CENOP SJ 2018/30375344, de 20/2/2018 (peça 26).

16. No âmbito do Tribunal, esta unidade técnica, com anuência do Secretário (peça 29), após análise das diligências, pugnou pela citação do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-

72), ex-Prefeito municipal, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos; e/ou recolhesse o valor atualizado do débito; conforme instrução anterior (peça 28):

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 2.631.430,81 (em valores originais).

Objeto no qual a irregularidade foi constatada: Recursos federais do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008.

Critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

Evidências: Extratos bancários (peça 2, p. 105-160); Relatório de Auditoria 12.418/2013 do Denasus (peça 2, p. 3-103); Relatório de Auditoria Complementar (peça 5, p. 47-104); Ofício 26/2017, de 16/1/2018 da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA (peça 23); Ofício 20/2017, de 6/12/2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paulo Ramos/MA (peça 20); Cartões de autógrafos das contas do Banco do Brasil (peça 26); Planilha de Repasse do FNS (peça 27).

Conclusão: Os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, portanto a não evidenciação da correta utilização dos recursos recebidos através de documentos comprobatórios das despesas (recibos, notas fiscais, notas de empenho, dentre outros) impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Efeitos: Danos ao erário federal, pela não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorreu, sendo-lhe exigível conduta diversa, haja vista que cabia a ele, na condição de gestor dos recursos do fundo municipal de saúde, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, assim como deixar todos os documentos comprobatórios de despesas na prefeitura para estar à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

17. Na instrução anterior (peça 28) também foi afasta a responsabilidade dos Srs. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007; e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, [em face de esses ex-secretários não aparecem como responsáveis pela movimentação das contas vinculadas ao FMS de Paulo Ramos/MA], por isso não foram citados.

EXAME TÉCNICO

18. Foi promovida a citação do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal, mediante o Ofício 0398/2018-TCU-Secex/AM (peça 31), de 14/3/2018, para se manifestar quanto às irregularidades encontradas. A comprovação do recebimento da comunicação está feita por meio do AR (peça 32).

19. Vencido o prazo de quinze dias, a contar do recebimento, o Sr. João Teixeira Noronha permaneceu silente, não apresentando suas alegações de defesa. Assim, impõe-se que seja considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, é responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, que propiciou a conclusão da inexecução dos objetos dos programas de saúde previstos, com infração ao disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; na Lei 8.443/1992, art. 8º; na Lei 4.320/1964, art. 63; e no Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

21. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. João Teixeira Noronha sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. O cofre credor deve ser o Fundo Nacional de Saúde, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

23. Por fim, impende registrar que não se furta ao exame deste Tribunal a gravidade da infração cometida. Isso porque o prejuízo causado pelo responsável não se materializa apenas em dano aos cofres públicos federais.

24. Mais do que isso, atinge diretamente as ações para o acesso à saúde, as quais são as únicas que a Constituição Federal expressamente considera de relevância pública, conforme dispõe seu art. 197: ‘São de relevância pública as ações e serviços de saúde’. Com efeito, restou atingido o direito à saúde, direito fundamental que integra o mínimo existencial, ou seja, as condições básicas para a sobrevivência humana.

25. Nesse contexto, vale ressaltar ainda a alta materialidade dos recursos do SUS não aplicados pelo gestor, no total de R\$ 2.631.430,81, em face do tamanho do Município de Paulo Ramos/MA, de apenas 20.657 pessoas (IBGE), e considerando ainda seu baixo IDH. O fato acarreta impacto de proporções ainda mais elevadas para a população local, haja vista que os recursos não aplicados, de atenção básica e farmácia básica, poderiam alcançar toda a comunidade.

26. Diante disso, propõe-se aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, com vistas a inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

27. Quanto à pretensão punitiva, deve-se levar em conta que, quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

28. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou

por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

29. No presente caso, as execuções das despesas ocorreram entre 1º/1/2007 e 31/12/2008. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 14/3/2018 (peça 31), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e o fato final impugnado.

30. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a este responsável.

CONCLUSÃO

31. Considerando a suficiência e a adequação dos elementos probatórios indispensáveis à formação de juízo quanto à ocorrência da irregularidade, e a ausência de nulidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis, conclui-se que houve dano ao erário, sendo necessário o ressarcimento.

32. Diante da revelia do Sr. João Teixeira Noronha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, diante da gravidade da infração cometida e da materialidade dos recursos envolvidos, propõe-se aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar o Sr. João Teixeira Noronha revel para todos os efeitos;

b) excluir os Srs. Ariston Soares Oliveira (CPF 129.768.303-04), secretário municipal de saúde no período de 1/1/2007 a 28/12/2007; e Juracy Sousa de Mesquita (CPF 777.025.063-34), secretário municipal de saúde no período de 20/8/2008 a 31/12/2008, da relação processual;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal de Paulo Ramos/MA e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS repassados na modalidade fundo a fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos/MA, referente ao Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, nos anos de 2007 e 2008, constatado em Relatório de Auditoria pelo Denasus, nos valores de R\$ 2.631.430,81 (em valores originais).

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, Bloco de Atenção Básica-PAB Fixo, Bloco de Atenção Básica-PAB Variável e Assistência Farmacêutica Básica, no período de 1/1/2007 a 31/12/2008, no valor de R\$ 2.631.430,81, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos.

Nexo de Causalidade: A falta de apresentação dos documentos de despesas pelo responsável fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, pois impediu de se comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, configurando-se dano ao erário.

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º; Lei 4.320/1964, art. 63; Decreto 93.872/1986, artigos 36, 66, 145 e 148.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/1/2007	24.088,75
15/1/2007	2.641,10
16/1/2007	47.000,00
22/1/2007	1.516,36
23/1/2007	1.835,59
16/2/2007	71.088,75
2/3/2007	2.641,10
7/3/2007	3.351,95
12/3/2007	2.641,10
13/3/2007	2.400,00
26/3/2007	40.888,75
29/3/2007	12.750,00
3/4/2007	40.500,00
12/4/2007	3.351,95
18/4/2007	2.641,10
20/4/2007	16.800,00
23/4/2007	24.088,75
2/5/2007	53.250,00
17/5/2007	9.345,00
25/5/2007	24.088,75
28/5/2007	53.250,00
30/5/2007	18.240,00
13/6/2007	24.088,75
18/6/2007	18.240,00
22/6/2007	40.500,00
25/6/2007	12.750,00
4/7/2007	2.641,10
5/7/2007	23.050,00
9/7/2007	3.351,95
16/7/2007	5.993,05
17/7/2007	24.051,25
23/7/2007	42.291,25
27/7/2007	53.250,00
14/8/2007	28.208,71
16/8/2007	20.075,59
24/8/2007	53.250,00
20/9/2007	24.051,25
25/9/2007	5.993,05
16/10/2007	5.993,05
21/11/2007	157.572,00
23/11/2007	24.051,25
27/11/2007	31.529,05
30/11/2007	53.250,00
18/12/2007	102.837,25

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/12/2007	25.536,00
24/12/2007	5.993,05
2/1/2008	82.943,46
3/1/2008	1.835,59
14/1/2008	24.051,25
19/2/2008	24.051,25
22/2/2008	21.812,00
27/2/2008	42.600,00
25/3/2008	60.455,67
31/3/2008	53.250,00
8/4/2008	5.434,21
23/4/2008	66.036,00
24/4/2008	12.750,00
25/4/2008	24.051,25
19/5/2008	5.434,21
26/5/2008	102.837,25
18/6/2008	24.051,25
19/6/2008	5.434,21
24/6/2008	78.786,00
21/7/2008	24.051,25
22/7/2008	5.434,21
24/7/2008	26.600,00
28/7/2008	53.250,00
6/8/2008	5.434,21
18/8/2008	24.051,25
19/8/2008	31.374,00
26/8/2008	53.250,00
9/9/2008	14.374,00
18/9/2008	31.374,00
19/9/2008	24.051,25
23/9/2008	5.434,21
2/10/2008	53.250,00
15/10/2008	31.374,00
17/10/2008	70.061,99
3/11/2008	14.250,00
13/11/2008	5.510,74
20/11/2008	31.374,00
21/11/2008	25.654,67
1/12/2008	14.250,00
2/12/2008	51.103,42
19/12/2008	25.654,67
22/12/2008	31.374,00
29/12/2008	96.134,74

Valor atualizado até 27/4/2018: R\$ 7.359.334,23

d) aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de oito anos;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. O MP/TCU, de sua vez, concordou com a proposição da unidade técnica, em parecer da lavra do Subprocurador Paulo Soares Bugarin (peça 37), nos seguintes termos, *verbis*:

“2. Quanto à responsabilização pelo dano apurado, a Secex/AM constatou, analisando os cartões de autógrafos das contas do FMS de Paulo Ramos/MA, obtidos mediante diligência ao Banco do Brasil, que os supracitados ex-secretários municipais de saúde não detinham autorização para a gestão dos recursos, que competia ao ex-Prefeito (peça 28, p. 5).

3. Desse modo, acompanho a proposição da unidade técnica de excluir Ariston Soares Oliveira e Juracy Sousa de Mesquita da presente relação processual (peça 34, p. 5).

4. Com relação ao ex-Prefeito João Teixeira Noronha, restou caracterizada sua revelia, após regular citação pela via postal (peças 31 e 32), impondo-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Assim sendo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e, diante da gravidade da infração cometida, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (peça 34, p. 5-7).

6. Cabe, por oportuno, ressaltar que o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 7/3/2018 (peça 29), devendo-se, portanto, levar em consideração, na dosimetria da multa proporcional ao débito, que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas ao período de 12/1/2007 a 27/2/2008, não sendo alcançado pela referida prescrição o período de 25/3/2008 a 29/12/2008.”

É o relatório.